



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 877, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal de Santos.

Paulo Alexandre Barbosa, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de dezembro de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar nº 877:

Art. 1º Os incisos III, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 6º da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - professor adjunto II – educação especial: portador de diploma de pedagogia, com habilitação específica na área de atuação ou em nível de pós-graduação na área específica de atuação; [...]"

VI - professor de educação básica II – educação especial: portador de diploma de pedagogia, com habilitação específica na área de atuação ou em nível de pós-graduação na área específica de atuação, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor adjunto II – educação especial, no magistério público municipal de Santos;

VII - especialista de educação I – assistente de direção: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em administração escolar ou nomenclatura equivalente, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Santos;

VIII - especialista de educação I – coordenador pedagógico: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em administração escolar, orientação educacional, supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Santos;

X - especialista de educação II – diretor de unidade de ensino: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em administração escolar ou nomenclatura equivalente e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação I, no magistério público municipal de Santos;

XI - especialista de educação III – supervisor de ensino: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em supervisão escolar, inspeção escolar ou nomenclatura equivalente, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação II, no magistério público municipal de Santos.

IX - especialista de educação I – orientador educacional: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em orientação educacional ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em orientação educacional ou nomenclatura equivalente e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Santos;"

Art. 2º O inciso III do artigo 12 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - professores de educação básica II: atribuídas as jornadas I, II, IV, V ou VI do Anexo V;"

Art. 3º Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao artigo 12 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), com a seguinte redação:

"§ 3º O professor de educação básica I e o educador de desenvolvimento infantil, no momento da fixação de sede, escolherão período e unidade de ensino.

§ 4º O professor de educação básica II, no momento da fixação de sede, escolherá jornada, período e/ ou períodos e unidade de ensino."

Art. 4º O "caput" do artigo 32 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Haverá substituição do cargo ou função das classes de especialistas de educação, quando o titular afastar-se por período superior a 30 (trinta) dias."

Art. 5º Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 32 da Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012, com a seguinte redação:

"§ 4º Ficam asseguradas aos professores de educação básica I e II e aos especialistas de educação, gratificação natalina e férias correspondentes ao valor médio anual do cargo substituído."

Art. 6º O "caput" do artigo 33 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Caberá substituição nos afastamentos de diretor por especialista de educação I efetivo, quando o período for igual ou superior a 10 (dez) dias e igual ou inferior a 30 (trinta) dias:"

Art. 7º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 33 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Poderão concorrer à substituição os especialistas de educação I da unidade de ensino, que preencherem os requisitos dispostos no artigo 6º, inciso X, desta lei complementar."

Art. 8º O artigo 58 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A promoção obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação exigida para o cargo;

II - provas de aferição de conhecimentos de caráter classificatório;

III - interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, até o início do período das inscrições para o processo de promoção.

Parágrafo único. Na promoção para professor de educação básica I e II, não se aplica o disposto no inciso II deste artigo."

Art. 9º O artigo 59 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. O concurso de promoção, após a sua homologação, terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período."

Art. 10. O "caput" do artigo 60 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. A promoção para especialista de educação reger-se-á por instruções especiais publicadas no Diário Oficial de Santos, que estabelecerão:"

Art. 11. Fica acrescido o artigo 60-A à [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), com a seguinte redação:

"Art. 60-A A promoção para professor de educação básica I e II, reger-se-á por instruções especiais publicadas no Diário Oficial de Santos, que estabelecerão:

I - condições para o provimento;

II - valor dos títulos;

III - tempo de efetivo exercício no cargo, exceto o usado para o interstício;

IV - critérios de desempate."

Art. 12. O artigo 61 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Somente poderá se inscrever no concurso de promoção o professor ou especialista de educação que esteja exercendo atividades inerentes ou correlatas às do magistério."

Art. 13. O artigo 98 da [Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012](#), acrescido de parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ficam asseguradas ao professor de educação básica I e II, gratificação natalina e férias correspondentes ao valor médio anual das horas pagas a título de horas-aula projeto.

§ 2º Ficam asseguradas ao educador de desenvolvimento infantil, gratificação natalina e férias correspondentes ao valor médio anual das horas pagas a título de horas-aula projeto."

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 13 de janeiro de 2015.

Paulo Alexandre Barbosa  
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de janeiro de 2015.

Sylvio Alarcon Estrada Junior  
Chefe do Departamento

\* Este texto não substitui a publicação oficial.